



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002384-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Guairá, em que é agravante ANDRE LUIZ MORAES SUZUKI, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS - SICOOB CREDICITRUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002384-28.2025 – GUAÍRA.

Agravante: André Luiz Moraes Suzuki.

Agravada: Cooperativa de Crédito Credicitrus – Sicoob Credicitrus.

Juíza: **Renata Carolina Nicodemos Andrade.**

Voto 37.595

DECLARATÓRIA DE PRORROGAÇÃO DE
DÍVIDA – Pretensão de parcelamento do valor das
custas iniciais – Indeferimento – Decisão mantida –
Recurso desprovido, revogado efeito suspensivo.

1. Agrava-se de decisão que, em ação declaratória de prorrogação/alongamento de dívida movida pelo agravante à agravada, indeferiu pedido de parcelamento da taxa judiciária – determinado o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC) – (fls. 36/38).

Diz-se que acostou documentação comprobatória das inúmeras dívidas que possui, não podendo suportar as custas processuais, sem prejuízo do seu sustento e da sua família. Demais, com a retificação do valor da causa, o patamar das custas iniciais aumentou de forma considerável, a impossibilitar seu pagamento integral. Insiste que o parcelamento, em seis parcelas iguais e sucessivas, é possível a teor do art. 98, § 6º, do CPC, segundo julgados que cita. Pede efeito suspensivo – **que deferi** (fl. 40).

É o relatório.

2. Recurso infundado. Para o deferimento do pedido de

parcelamento das custas iniciais, com fundamento no art. 98, § 6º, do CPC, seria necessária demonstração de impossibilidade econômica, **do que não ocorreu** – notadamente pelo recente recolhimento das custas em primeiro grau (fls. 120/124 **da origem**) e do preparo recursal (fls. 12/13 deste recurso).

Afinal, da declaração de imposto de renda de fls. 69/86 **dos autos de origem** (Exercício 2024/Ando-Calendário 2023), nota-se que o agravante é proprietário de empresa ou firma individual e produtor na exploração agropecuária (notadamente fl. 69 **daqueles autos**), a possuir quatro fontes de renda.

Não bastasse, no campo “Rendimentos Isentos e não Tributáveis”, vê-se que percebeu, no ano, o montante de R\$413.036,01 (notadamente fl. 70 **daqueles**), além do total de R\$4.986,87 no campo “Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva”

Também, possui patrimônio no valor total de R\$1.005.059,01 (vide fl. 76 **daqueles**), com bem imóvel, móveis, saldos em conta corrente, aplicações, além de quotas.

Além disso, o parcelamento de que trata os § 6º, do art. 98, do CPC diz respeito, apenas, às despesas processuais, de forma que não pode ser estendido à taxa judiciária – de natureza tributária.

A respeito – **mutatis mutandis**:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Parcelamento das custas processuais. Não cabimento. O artigo 98, §6º, do CPC, não prevê a possibilidade de parcelamento das custas, apenas de eventuais despesas incidentes no curso do processo. Ademais, tanto a pessoa física quanto a jurídica, não apresentou qualquer elemento de prova sobre a alegada hipossuficiência financeira. Precedentes.

Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2164866-25.2022.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2022; Data de Registro: 05/10/2022).

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo e indeferiu o parcelamento das custas iniciais. Manutenção, pois no caso em tela a execução não se encontra garantida. Quanto ao parcelamento de custas, o CPC não o autoriza, permitindo, apenas, o parcelamento de despesas processuais. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2187901-14.2022.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2022; Data de Registro: 15/08/2022).

Agravo de instrumento - embargos à execução - custas iniciais - parcelamento - inaplicabilidade - art. 98, §6º do Código de Processo Civil - previsão restrita às despesas processuais - não cabimento de interpretação extensiva - distinção feita no "caput" do mesmo dispositivo legal - recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2269507-98.2021.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2022; Data de Registro: 27/09/2022).

No mesmo sentido: TJ/SP, Agravo de Instrumento 2046968-25.2021.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/04/2021; Data de Registro: 16/04/2021; Agravo de Instrumento 2065908-38.2021.8.26.0000; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/05/2021;

Data de Registro: 14/05/2021; Apelação Cível 1002640-37.2019.8.26.0472; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/07/2020; Data de Registro: 06/07/2020; Agravo de Instrumento 2182541-69.2020.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 13/10/2020; Data de Registro: 13/10/2020; Agravo de Instrumento 2059959-72.2017.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/05/2017; Data de Registro: 12/05/2017.

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso, revogado efeito suspensivo.

Vicentini Barroso